

Sugestões para reforma trabalhista e processual trabalhista da AMATRA XV

Comissão de reforma trabalhista e do processo do trabalho da Amatra XV

Composição: Juízes Gerson Lacerda Pistori
Manoel Carlos Toledo Filho
José Roberto Dantas Oliva
Firmino Alves Lima
Guilherme Guimarães Feliciano

Justificativa

1. As sugestões formuladas pela Comissão de reforma trabalhista e processual trabalhista da Amatra XV, ora apresentadas, em maior parte são diretivas traçadas após ampla discussão e pesquisa travada pelos seus integrantes. Portanto, na maioria dos casos, são formuladas sugestões na forma de orientações ao invés da forma de projeto de lei pronto e acabado, sendo que em poucas oportunidades são sugeridas redações legais pontuais diante da necessidade de tal apresentação, principalmente na área penal, uma vez que entendemos que tais sugestões ainda serão compiladas e sistematizadas pela Anamatra, antes da apresentação aos seus destinatários. Deste modo, são apresentadas as sugestões de acordo com a natureza do texto legal atual as quais estão vinculadas, sugerindo alterações, inclusões ou supressões a tais diplomas.

A Comissão tomou por base inicial uma ampla consulta dos associados, os quais puderam enviar sugestões dirigidas à comissão relativamente a temas de direito material e processual do trabalho, estendendo-se para a seara do direito criminal conforme sugestões de associados e dos integrantes da Comissão, e de propostas já consagradas em projetos de lei ou emenda constitucional em trâmite perante o Congresso Nacional.

2. As sugestões são inicialmente formuladas para modificações do texto constitucional vigente, iniciando-se pela aprovação, por parte da Comissão, do Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2000 formulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas ressalvando posições em relação a aspectos da competência material da Justiça do Trabalho. Tal posicionamento dissonante do projeto em referência visa buscar o aumento da competência para trazer ao crivo da Justiça do Trabalho diversos aspectos da vida laboral cujas lides não podem lhe ser submetidas, e que, sem demérito ou crítica aos demais ramos do Poder Judiciário, poderiam ser melhor apreciadas valendo-se da maior sensibilidade do Juiz do Trabalho, muitas delas que envolvem ofensas gravíssimas e que, infelizmente, são comuns no contexto trabalhista nacional. Tais alterações visam trazer ao Judiciário especializado as questões administrativas surgidas nas reclamações trabalhistas, a competência para acidentes do trabalho mediante uma reestruturação e melhor adequação da estrutura existente uma vez que não há atualmente estrutura suficiente a suportar esta atividade desempenhada pela Justiça Comum; apreciação das questões previdenciárias incidentes decorrentes do desfecho de um litígio trabalhista comum; competência penal para apuração e julgamento de infrações

penais; e competência específica para apreciação de questões envolvendo o meio ambiente de trabalho.

No âmbito do direito material constitucional relacionado ao trabalho urge destacar de imediato uma questão elementar dentro do contexto laboral atual, que é o vácuo legislativo deixado pela redação do artigo 7º, inciso I, o qual exige a forma de lei complementar para regular a dispensa arbitrária. Segundo nossa sugestão, tal exigência formulada pelo Constituinte originário deveria ser preenchido por lei ordinária para que este empecilho formal fosse removido e assim pudesse tal disposição ser adequada e prontamente regulada. A alteração constitucional proposta pela Comissão visa transpor tal óbice para autorizar posterior regulação por meio de lei ordinária, cuja regulamentação expressa é formulada no corpo de alterações legais. Será adiante proibida a dispensa arbitrária assim entendida como aquela que não for por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, em situação séria e real, e a criação de um mecanismo punitivo baseado na adoção de uma indenização compensatória destacada em dois salários contratuais por ano trabalhado. Este aspecto talvez seja o mais crucial e importante ponto da reforma desejada, na medida em que a proibição da dispensa arbitrária daria nova dinâmica às atuais relações do trabalho, inclusive para que, infrações à legislação laboral pudessem ser questionadas com o contrato em curso, traduzindo-se em maior efetividade da legislação laboral e reversão do quadro atualmente verificado.

Dentro ainda do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a Comissão entendeu por várias alterações fundamentais como na regulação da responsabilidade objetiva por acidentes do trabalho em ambientes sabidamente perigosos ou de risco, adequando o texto constitucional às disposições do parágrafo único do artigo 927 do atual Código Civil. Também estão sendo apresentadas idéias para alteração dos regimes de compensação de jornada limitando-a dentro do próprio mês laborado, extinção da possibilidade de negociação sobre jornada em turnos ininterruptos de revezamento, instituir a obrigatoriedade do descanso aos domingos salvo situações específicas, preferencialidade da redução de riscos do trabalho sobre o pagamento de adicionais e proibição de atitudes discriminatórias de qualquer espécie.

No artigo 8º do texto constitucional são propostas alterações para extinção da unicidade sindical, situação incompatível no nosso entender com o estado democrático de direito salvaguardado pelo texto constitucional como princípio fundamental, adequando-se a representação dos trabalhadores no nível sindical tal qual a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como estender a proibição de dispensa de representante dos empregados no artigo 8º, VIII, do texto constitucional, seja para representação sindical ou interna, aí incluindo-se os representantes de comissões internas, como a CIPA por exemplo, revogando-se o artigo 10, II, “a” das disposições transitórias. Esta última proposição visa incrementar a democratização do ambiente de trabalho, um dos fundamentos do trabalho decente proposto pela OIT, protegendo os representantes dos empregados em entidades externas (sindicais) ou internas (comissões internas de representação de empregados), de represálias por parte dos empregadores.

A Comissão entendeu em dedicar uma alteração específica nas Disposições Transitórias da Constituição Federal em seu artigo 87, para que pudessem ser disciplinadas execuções contra a Fazenda Pública, regulamentando expressamente os valores que justificam a execução sem o tormentoso caminho dos precatórios, na forma do parágrafo terceiro do artigo 100 da Carta Política, regulando expressamente os limites os quais definem a execução sem precatório no âmbito trabalhista.

3. Quanto ao tratamento da legislação ordinária, a Comissão entendeu em desmembrar as propostas em relação à parte geral da Consolidação das Leis do Trabalho, e normas especiais deste mesmo texto. Tal postura se deve em função de uma profunda alteração no primeiro corpo do texto consolidado, visando adequá-lo aos fundamentos da República Federativa do Brasil em especial em relação à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho que, no nosso entender, não estavam adequadamente protegidos neste ponto do texto consolidado, mormente diante de questões complexas que surgem nos processos trabalhistas atuais.

Uma das maiores preocupações da Comissão foi em elaborar como capítulo inicial da Consolidação das Leis do Trabalho, a enumeração de alguns direitos fundamentais do trabalhador estabelecidos por meio de garantias invioláveis assim mencionando, entre outros, a preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador; a função social do trabalho e da empresa; o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado; o direito à privacidade, intimidade, preservação da honra e imagem nas relações do trabalho; liberdade de credo e de expressão, assegurar o exercício da fé e das opiniões desde que não comprometa a regularidade da atividade econômica; o direito de acesso à informação ressalvadas as exceções expressamente previstas no ordenamento vigente (*e.g.* sigilo médico, bancário, etc.); a proibição a toda forma de discriminação relacionada ao trabalho, no seu contexto ou fora dele e adoção de políticas de ação afirmativa em favor de grupos historicamente sensíveis, na forma de lei específica; a proibição a toda forma desumana de trabalho, assim entendido o trabalho forçado ou servil, o trabalho infante-juvenil ilícito, o trabalho degradante, o trabalho sob assédio e outras formas de trabalho que a essas se equiparam; a liberdade de associação e organização, dentro ou fora do âmbito sindical; a participação democrática do trabalhador na atividade da empresa e o caráter alimentar e a preferência do crédito trabalhista frente aos demais. Entende a Comissão também que não há como deixar de serem positivadas como normas fundamentais, invioláveis, e de aplicação imediata, tais garantias como mínimas e elementares ao exercício do trabalho. Do mesmo modo, entende a Comissão em também dispor de um parágrafo único nesta enumeração, afirmando expressamente que sua violação importaria em responsabilidade civil pelos danos causados, sem prejuízo de outras penalidades.

Por outro lado, diante do triste quadro verificado na Justiça do Trabalho envolvendo situações de terceirização e intermediação de serviços, a Comissão entende como necessária a ampliação do conceito de empregador para que seja positivada a possibilidade de reconhecimento como tal de empresas não constituídas de modo adequado ou formal com a responsabilização direta e solidária de seus integrantes, a possibilidade expressa de desconstituição da personalidade jurídica ou mesmo a intervenção judicial para as situações em que a empresa não atenda sua finalidade social com a ocorrência de transgressão contumaz de direitos trabalhistas fundamentais. Do mesmo modo, diante do referido panorama apontado, necessária seria a positivação da responsabilidade solidária do tomador de serviços como se empregador efetivo fosse, para consagração da sua responsabilidade solidária em serviços terceirizados de qualquer espécie. Importante também é a alteração do artigo 2º, em seu parágrafo 2º do texto consolidado, para que se adeque o conceito de grupo econômico também pelos critérios de coordenação societária e de controle e direção unipessoal.

O conceito de empregado merece ser alterado para constar que o trabalhador possa ser reconhecido como empregado quando contratado individualmente ou em equipe, bem como a dependência econômica assim tratada pelo atual texto passe a ser considerada mediante retribuição ou possibilidade de havê-la, evitando desvios de entendimento jurisprudencial no

sentido de que a falta de onerosidade afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.

Um dos pontos que nossa legislação laboral mais carece é o expresse reconhecimento da proibição de discriminação nas relações de trabalho. Trata-se de uma das normas fundamentais mais importantes dentro da Constituição Federal de 1988, um objetivo da República Federativa do Brasil no artigo 3º, IV, da Carta Política, e que não tem a merecida regulação dentro do ambiente laboral onde discriminações ocorrem cotidianamente e impunemente, e os operadores do direito, em muitos casos, encontram dificuldades dentro do ordenamento vigente para sua caracterização bem como efetivação de sua proibição. A Comissão entende que deva haver uma proibição expressa e ampla de discriminação alterando-se o artigo 5º consolidado para caracterização da proibição ampla de discriminação, sem enumeração de situações específicas, para qualquer finalidade, dentro e fora do contrato de trabalho, principalmente para seu acesso. Também a Comissão entende que políticas de encorajamento à contratação de grupos historicamente sensíveis à discriminação devam ser prestigiadas, e formalmente reconhecidas, assim entendidas as conhecidas ações afirmativas.

A Comissão entendeu também que o artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho deveria ser alterado para que constasse a revogação expressa de todas as alíneas atualmente existentes, e substituídas com a redação de que o texto consolidado fosse aplicável a todas as categorias de trabalhadores subordinados, salvo no que fosse incompatível com as legislações específicas. Tal situação visaria ampliar a aplicação da proteção consolidada, regulando situações em que atualmente são adotadas analogias, *e.g.* a existência de justa causa para empregadores e empregados domésticos.

O artigo 8º consolidado, norma de crucial importância na interpretação do Direito do Trabalho positivo, bem como integração e preenchimento de lacunas deste, necessita receber a positivação dos princípios do Direito do Trabalho, bem como ampliar o conceito de integração de normas legais, assim entendendo-se todo o ordenamento jurídico existente, desde que não incompatível (*e.g.*, o Código Tributário Nacional, o Código do Consumidor, etc.). Assim, a Comissão sugere especificamente a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 8º para adoção dos principais princípios do Direito do Trabalho, orientando definitivamente sua interpretação de modo correto. Por fim, dentro do mesmo tema, a Comissão sugere a inserção de um terceiro parágrafo instituindo que as garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores tem aplicação imediata bem como os tratados internacionais (aí incluindo-se as convenções da OIT), sejam expressamente admitidos no nosso ordenamento laboral.

As discussões envolvendo a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhador não concursado impingem a adoção expressa, no campo das nulidades no Direito do Trabalho, do princípio de que elas não podem ser alegadas quando já desfeita a relação laboral. Assim, a Comissão sugere que fosse acrescentado ao artigo 9º consolidado um parágrafo onde constasse que a nulidade de um contrato de trabalho somente poderia ser alegada durante sua vigência e sem efeitos retroativos. Também a Comissão entende que seria imprescindível destacar no campo das nulidades um outro parágrafo destacando que as negociações coletivas que visassem desvirtuar o texto consolidado seriam nulas de pleno direito, salvo aquelas possibilidades constitucionais de flexibilização.

A Comissão entende também que as disposições prescricionais deveriam ser alteradas, sejam para melhor regular situações já consolidadas pela jurisprudência dominante, seja para eliminação de controvérsias sobre matérias cuja competência será da Justiça do Trabalho

dentro das proposições formuladas, em especial os casos de responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ressaltando as condições peculiares que envolvem a matéria, principalmente da ciência da lesão ou do ato ilícito para início da contagem prescricional. Também merecem regulação específica e expressa, a ausência de prescrição em ações declaratórias, a prescrição dos depósitos do FGTS, adotando-se a prescrição trintenária, destacando-se o afastamento do critério de extinção do contrato para sua reclamação (afastamento do entendimento do Enunciado 362 do Tribunal Superior do Trabalho), bem como a prescrição de créditos consagrados após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à parte geral ainda, a Comissão entende que deve ser substituído o artigo 12 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente sem utilidade, por uma proibição expressa da renúncia de direitos previstos na legislação trabalhista. Tal regra somente poderia ser ultrapassada por motivos pessoais e estranhos ao contrato, visando evitar prejudicar situações pessoais do trabalhador que enseje alguma renúncia, mas evitando-se a possibilidade de pressões do empregador para tanto, seja por meio de afastamento de quaisquer razões do contrato de trabalho, seja com a assistência do sindicato profissional ao qual estiver vinculado o trabalhador.

Por fim no campo da parte geral do texto consolidado, a prática da Justiça trabalhista vem verificando que, ao exemplo das divulgações de dados sobre reclamações trabalhistas na internet, a anotação da carteira profissional do trabalhador pela secretaria da Vara pode assumir caráter desabonador com a comprovação de ter reclamado anteriormente na Justiça do Trabalho e assim, enfrentar dificuldades no acesso a novo emprego. A Comissão entende dessa forma que deveria ser inserido um parágrafo 3º no artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho para que constasse que a carteira profissional deveria ser anotada pelo empregador sob pena de *astreintes*.

4. Ingressando no campo da parte especial, uma das questões mais importantes no entender da Comissão seria atacar duramente a ampla possibilidade de realização de horas extras no texto atual, em face da sua perversidade higiênica e para a geração de novos postos de trabalho. Merecem as horas extras receberem limites rígidos para sua execução, com severas penalizações de ordem administrativa, inclusive com a suspensão da atividade em casos reincidentes e, por outro lado, o aumento significativo do adicional, inclusive com previsão expressa do seu pagamento para situações de trabalho por produção e a proibição da compensação anual chamada “banco de horas”, restringindo-a dentro do próprio mês. Igualmente, no campo das regulamentações das normas da duração do trabalho, retirar a expressão “salvo” no artigo 73 consolidado para eliminar dúvidas sobre sua aplicação em relação ao regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Igualmente, entendeu a Comissão que ao trabalhador rural deve ser incorporada expressamente à jornada, o tempo despendido no deslocamento do empregado desde o ingresso no veículo de transporte até o local de trabalho, independentemente de haver transporte público regular ou ampla possibilidade de deslocamento por conta própria.

No campo do meio ambiente do trabalho, necessária é a inclusão de um capítulo específico e com este título em substituição ao capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, com descrição pormenorizada dos conceitos de segurança e medicina do trabalho e descrição taxativa dos direitos ambientais do trabalhador no seu local de trabalho, adequando o texto consolidado ao conceito constitucional de meio ambiente de trabalho e como norma fundamental do trabalhador. Neste campo ainda, necessária seria a alteração dos artigos relativos ao adicional de insalubridade e periculosidade, para que o pagamento se desse sobre

o salário contratual, e que pudessem ser cumulados revogando-se tal proibição que entendemos inadequada.

No que tange à regulação das férias, o respectivo capítulo deveria ser adequado à Convenção 132 da OIT, incluindo-se entretanto, no novo texto, somente as disposições do texto convencionado que forem mais benéficas que o texto atualmente vigente. Igualmente, no que tange ao trabalhador doméstico as férias proporcionais deveriam ser expressamente previstas, diante da ampla controvérsia do instituto na jurisprudência, e adequação da situação ao parágrafo único do artigo 7º do texto constitucional.

Como já foi comentada anteriormente, a proibição da dispensa arbitrária é na opinião da Comissão o ponto central da reforma trabalhista. Entende-se como regulação desta proibição aquela prevista no artigo 165 consolidado, passando o artigo 477 a ter redação específica proibindo expressamente a dispensa que não for realizada por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, em situação séria e real, e que, na sua violação, uma indenização valendo-se da sistemática do artigo 478 consolidado, mas na forma dobrada, sendo devida uma indenização de 2 salários contratuais por cada ano trabalhado ou fração superior a seis meses. Necessária também será regular a dispensa coletiva mediante autorização judicial ou convencionada, adotando-se expressamente na lei os ditames da Convenção 158 da OIT, com a previsão do aviso-prévio proporcional conforme a previsão constitucional retirando-se do ordenamento as previsões de aviso-prévio inferior a 30 dias, e melhor adequação das previsões de suspensão e interrupção do contrato de trabalho para proibir a dispensa nestas hipóteses, bem como a necessidade de previsão legal expressa de concessão do seguro-desemprego a trabalhadores safristas.

A Comissão entendeu em positivar o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho tão somente caso esta posição jurisprudencial venha a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que conste uma disposição expressa neste sentido se assumida definitivamente esta posição. Não havendo posicionamento expresso das referidas Cortes neste sentido, ou em sentido contrário, a proposição deixaria de ter sentido.

As causas para dispensa por justa causa foram adequadas ao momento atual da jurisprudência, alterando a questão da proibidade que ficaria restrita aos atos ilícitos que não fossem insignificantes, considerando-se a vida funcional do empregado. Na hipótese de atos de incontinência de conduta ou mau procedimento, ficou entendido como tal, conforme a sugestão formulada, que ficassem restritos a faltas que possuam vinculação com a atividade desenvolvida na empresa. A Comissão entende também em excluir a possibilidade de ser considerada falta grave a embriaguez, adequando-a ao Código Civil em vigor; em excluir a figura da prática constante de jogos de azar e excluir o parágrafo único do artigo 482 consolidado (atentado contra a segurança nacional), banindo definitivamente este último, claro resquício da ditadura militar. Neste ponto ainda, a Comissão entende em aclarar a redação do artigo 484 consolidado para que sejam devidas todas as verbas rescisórias pela metade, revogando-se o Enunciado 14 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na área internacional a Comissão entende como inadequado o capítulo II do título III da Consolidação, relativamente à nacionalização do trabalho eis que incompatível com a declaração sócio-laboral do Mercosul, e a indistinção entre trabalhadores nacionais e estrangeiros dentro do âmbito do mercado comum, questão recentemente acordada entre os países integrantes com a liberdade de trabalho dentro do mercado comum aos trabalhadores de todos os países integrantes.

Na esfera coletiva muitas são as sugestões que entendemos pertinentes. A democratização das relações do trabalho como norma fundamental pede a quebra da regra da unicidade sindical na forma da Convenção 87 da OIT; o reconhecimento da legitimidade das centrais sindicais para atuarem em negociações coletivas em todo o território nacional, em especial onde não houver categoria profissional estabelecida superando o conceito de federação e confederação atualmente previstos; a possibilidade de celebração de contrato coletivo de trabalho para trabalhadores em mais de uma base territorial; a extinção gradual do imposto sindical na forma do projeto de lei trabalhista de Evaristo de Moraes Filho; e a regulação do artigo 11 da Constituição Federal de 1988 para institucionalizar a participação dos empregados na gestão da empresa.

No campo das tutelas profissionais uma atenção especial merece o trabalho doméstico, sendo que duas iniciativas são muito importantes no entender da Comissão. Para acabar com a ampla controvérsia jurisprudencial existente sobre a questão das trabalhadoras domésticas que não trabalham continuamente em determinadas residências e não tem proteção adequada por serem consideradas “diaristas”, entendemos que a conceituação do emprego doméstico deve ser remodelado excluindo-se o requisito da continuidade da prestação, entendendo-se como doméstico também o trabalho adventício prestado em favor de residência ou em âmbito familiar, independente do número de dias trabalhados na semana, desde que subordinado. Igualmente, pede o trabalho doméstico uma melhor regulação do capítulo de férias, como já foi abordado anteriormente.

No que tange ao trabalho do menor todo o capítulo IV do título III da Consolidação das Leis do Trabalho há de ser readequado aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), entre elas, a adequação do salário mínimo do menor na função de aprendiz. Entende a Comissão também, que a proibição do trabalho infanto-juvenil deva ser estendido às atividades penosas, o que não se encontra efetivamente disposto na legislação vigente.

5. No âmbito processual, várias sugestões são formuladas.

Entende a Comissão que deva haver a positivação dos princípios do processo do trabalho como forma de estabelecer critérios efetivos de distinção para afastar institutos do processo civil incompatíveis que são aplicados subsidiariamente por força do artigo 769 consolidado. Tal providência seria fundamental para consolidar posição jurisprudencial acerca do repúdio de institutos do processo civil, estabelecendo uma noção mais precisa das incompatibilidades afirmadas no referido diploma legal. Assim, seria necessário que fossem positivados, em capítulo especial, os princípios da efetividade, da oralidade, da informalidade, da concentração dos atos processuais, da ultrapetição, da verdade real, da gratuidade dos atos judiciais vinculado à hipossuficiência econômica, da inversão do ônus da prova vinculado à violação de direitos fundamentais ou dificuldade de sua realização, do impulso oficial e da oficialidade da prova.

A Comissão entendeu pela necessidade de positivação explícita e bem clara das tutelas de urgência no processo do trabalho, com a previsão dos institutos de cautela geral do Juiz *ex officio*, incidentalmente, inclusive no processo de conhecimento, como aprimoramento do artigo 765 consolidado; a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito *ex officio*; a enumeração expressa de processos cautelares específicos dentro do capítulo III do título X da Consolidação das Leis do Trabalho com pressupostos próprios tratando de

reintegrações, interdição de estabelecimento, suspensão de atividade, arresto, seqüestro, atentado, justificação e produção antecipada de provas. A Comissão vislumbrou a necessidade de uma regulação específica sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer no processo do trabalho, recomendando um tratamento específico para as obrigações mais comuns e problemáticas desta natureza de execução, que seriam as anotações de carteira profissional e reintegração.

Como fator de modernidade e adequação do processo do trabalho às tecnologias atualmente disponíveis, a reforma do processo trabalhista necessariamente deverá incluir a possibilidade de digitalização do processo do trabalho, com normas específicas e características peculiares, prevendo entre outras possibilidades, o reconhecimento do documental digital como autônomo e cuja existência independa de materialização ou prova em documento impresso em papel; o peticionamento eletrônico; a utilização de arquivos digitais de toda a espécie como prova válida e eficaz; o uso de certificação digital ou tecnologia equivalente nas relações materiais e processuais; a divulgação do conteúdo do processo em rede internet garantido o sigilo de pesquisa de nomes; o registro e reprodução de imagem e som de audiências por meios eletrônicos que possam ser consultados por todos os operadores do processo; a possibilidade de documentação digital do feito; o uso de sistemas de registro de voz como comandos de operações e o gerenciamento do processo por sistemas específicos para tal finalidade. Entende a Comissão que todas as providências acima apontadas dependem de um amplo estudo e a definição por lei específica, bem como uma dotação orçamentária especial e adequada para custeio de instalação e manutenção de sistemas de arquivo e operacionalização de informações processuais.

Como forma de democratização da administração dos Tribunais Regionais do Trabalho, entende a Comissão como necessária a criação por força de lei de ouvidorias nos Regionais por comissões mistas de Juízes de 2º grau, Juízes titulares de Vara, e substitutos, eleita pelo voto dos pares; bem como pela necessidade de eleição direta para órgãos de direção de todos os tribunais.

Para melhorar o acesso à Justiça relativamente a questões que peçam provas dependentes de conhecimento técnico, desvinculando qualquer possibilidade de resultados da perícia condicionada à percepção dos respectivos honorários, entendemos pela criação, por meio de lei própria, de um corpo próprio de peritos da Justiça do Trabalho, devidamente concursados e remunerados pelo tesouro da União. Até a edição deste diploma, sugerimos a criação de convênios com o Ministério do Trabalho ou entidades profissionais para realização de perícias técnicas nas fases de conhecimento e execução, para que sejam imediatamente extintas as figuras do perito particular remunerados pela parte sucumbente.

No que se refere ao tormentoso rumo que as execuções trabalhistas tomam nos dias atuais, a Comissão apóia a idéia da criação de um sistema nacional integrado de execuções trabalhistas, que consistiria em um amplo banco de dados de âmbito nacional com acesso restrito aos Juízes do Trabalho e seus assistentes assim designados e autorizados, para catalogação de todas as pessoas jurídicas e físicas integrantes de processos trabalhistas, bem como seus sócios e ex-sócios, além de reconhecidos sócios de fato ou informais, incluindo-se dados financeiros, bancários, civis (imóveis, veículos, etc.), entre outros, para que se permita a localização dos devedores e a efetiva execução dos créditos trabalhistas.

Buscando viabilizar o resultado útil dos processos trabalhistas e combater os efeitos da demora na entrega da prestação jurisdicional, a Comissão entende pela criação de um fundo nacional de garantia de execuções trabalhistas com aporte financeiro diversificado obtido de

contribuições sociais arrecadadas nas execuções trabalhistas, fração do FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador, fração de contribuições sindicais, custas judiciais da Justiça do Trabalho, depósitos recursais inertes, entre outros, com personalidade jurídica própria. Tal sistema possibilitaria o adiantamento do pagamento da reclamação trabalhista ao hipossuficiente em determinado valor limite, sendo que na hipótese de confirmação o fundo executa o empregador na própria Justiça do Trabalho e na hipótese de reforma, o fundo ressarce o empregador. Na hipótese de não ser criado este fundo, a Comissão entende por regular mais precisamente a execução provisória permitindo seu prosseguimento após a penhora mediante caução idônea, ou dispensada esta em situação de desemprego ou necessidade, bem como a possibilidade de antecipação de tutela.

Ainda no âmbito das execuções, a Comissão entende pela positivação do privilégio legal do trabalhador exequente aliada à previsão específica da prisão civil do devedor trabalhista contumaz, conforme definição a ser feita expressamente pela lei, em face da natureza alimentar dos créditos negados. Por fim, a Comissão entende que a política de juros de mora no processo trabalhista deve ser alterada, adotando-se a aplicação da sistemática de juros de mora para a dívida ativa com a fazenda pública (taxas de juros mínimos para o mercado como a SELIC e cumulatividade dos juros de mora), como forma de inibir atitudes protelatórias.

A Comissão entende que as execuções trabalhistas movidas contra as massas falidas deverão ser prosseguidas perante a Justiça do Trabalho, a qual vem se mostrando a mais célere para solução de problemas de execução ainda que seus resultados estejam longe do ideal, quebrando-se a regra do juízo universal da massa falida para os créditos trabalhistas e previdenciários.

O Ministério Público do Trabalho deverá ser redimensionado e ampliado, com sua legitimação para ação estendida para casos de crimes contra a organização do trabalho e administração da Justiça do Trabalho, bem como ações coletivas visando coibir a lesão de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ações civis individuais ou coletivas para preservação e reparação de violação de direitos fundamentais do trabalhador. O número de Procuradores do trabalho deve ser desvinculado do número de Juízes dos respectivos tribunais regionais, criando-se circunscrições localizadas de atuação do Ministério Público do Trabalho, com a designação de pelo menos um procurador do trabalho para atuação regionalizada e mais próxima da população.

Afirma-se atualmente que a ampla possibilidade de recursos no processo do trabalho importa em indesejável demora na entrega da prestação jurisdicional, com o que a Comissão concorda. As sugestões da Comissão relativamente a este tema englobam a impossibilidade de recurso ordinário contra matéria de fato em processo sumaríssimo, permitido somente em casos de discussão de violação de lei federal ou norma constitucional, ou contrariedade a súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, e a redução das possibilidades de interposição de Recurso de Revista, condicionadas ao depósito integral do valor da condenação para sua interposição.

A Comissão entende também como medidas pontuais para melhoria da entrega da prestação jurisdicional a possibilidade de exceções de incompetência absoluta tão somente, a positivação no âmbito trabalhista dos motivos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil, a positivação de que testemunha que mova reclamação trabalhista contra aquele empregador não é suspeita, a revogação do artigo 830 consolidado para que seja permitido nos processos trabalhistas o uso de cópias sem autenticação, e constar como forma

preferencial de citação para execução a forma postal, como forma mais ágil e para suprir a escassez de serviços de oficiais de justiça para tal finalidade. Ainda dentro das medidas pontuais que já são consagradas pela jurisprudência, entende a Comissão por abolir a proibição da citação por edital em procedimentos sob o rito sumaríssimo, incluir a possibilidade de arrematação pelo Exequente como forma de efetivar a execução trabalhista, dispensar o reexame necessário de processos cujos valores condenatórios contra a Fazenda Pública sejam inferiores a sessenta salários mínimos, a exigência de depósito total na ação rescisória como forma de evitar que tal remédio jurídico seja utilizado como forma supletiva de recurso, adequação das normas ordinárias para execução sem precatório até determinados valores e possibilidade de seqüestro da importância correspondente e a positivação da legitimidade do Sindicato profissional para propor Ação Civil Pública nos casos ali estabelecidos.

6. Para finalizar, embora ciente de que a tendência contemporânea do Direito Penal da descriminalização e descarcerização, refutando as políticas criminais paleorrepressivas, a Comissão deliberou no sentido de que em hipóteses de flagrante atentado à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do homem, é ingente a modificação da lei penal no sentido de agravar, em tese, a punição de tantos quanto, ao ensejo das relações de trabalho, praticam violências contra a pessoa humana do trabalhador ou o reconduzem à condição de “coisa” (reificação da pessoa). Tal é o caso da redução do trabalhador à condição análoga de escravo, da exploração do trabalho infanto-juvenil, dos sinistros criminosos e da mercancia fraudulenta da força de trabalho. Nesse sentido, encaminham-se as propostas do item “E” deste documento.

Entende a Comissão como ponto fundamental na reforma a criação de um projeto de lei específico voltado para aprimorar a redação do artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga de escravo), bem como prevendo expressamente a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de crimes contra o trabalho, entendendo que somente um projeto em separado poderá melhor definir não somente as competências, bem como os ritos a serem adotados para processo e julgamento destas infrações penais típicas do trabalho. Neste sentido, a Comissão corrobora com projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visa à inclusão do crime do artigo 149 do Código Penal, no artigo 1º da Lei 8.072/90, conferindo todos os termos da hediondez.

A Comissão também se preocupou em tipificar penalmente as condutas de poluição do meio ambiente laboral que resulte em danos físicos e psíquicos, ressaltando a exclusiva possibilidade já existente dentro da Lei 9.605/98 a permitir a persecução criminal de pessoas jurídicas, a falta de cumprimento de normas legais e administrativas de segurança e medicina do trabalho, a intermediação de mão-de-obra, e a exploração ilícita de trabalho infanto-juvenil, para que tais atrocidades contra a pessoa humana do trabalhador tenham punições adequadas também na esfera criminal, diante de sua gravidade.

7. Estes são os pontos que mostram a orientação adotada por esta Comissão, a qual se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que possam melhor orientar seu encaminhamento e a aprovação da matéria contida nas sugestões apresentadas.

Juiz Firmino Alves Lima – Presidente da Comissão
Juiz Gérson Lacerda Pistori
Juiz Manoel Carlos Toledo Filho
Juiz José Roberto Dantas Oliva
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano

Sugestões apresentadas pela Comissão

A.) DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO.

- 1) A Comissão de reforma trabalhista e processual trabalhista da Amatra XV corrobora os termos da proposta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho para a PEC nº 29/2000 no Senado Federal, sobre a reforma do Judiciário, ressaltando os seguintes pontos, relativos à extensão da competência material da Justiça do Trabalho:
 - a) Competência para impor, em sentença, as multas administrativas previstas na legislação, desde que a infração seja apurada no processo e ainda não haja procedimento administrativo instaurado a respeito.
 - b) Competência para o processo e julgamento das causas de acidentes do trabalho, mediante prévia reestruturação administrativa e aparelhamento material e pessoal da Justiça do Trabalho, incluindo a criação de um corpo de peritos oficiais remunerados pela União.
 - c) Competência para processo e julgamento das questões previdenciárias incidentais ao litígio trabalhista
 - d) Competência para processo e julgamento de infrações penais contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho, bem como das infrações penais conexas ou contidas.
 - e) Competência para processo e julgamento de todas as causas, individuais ou coletivas, relativas ao meio ambiente do trabalho
- 2) Alteração do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 para autorizar a disciplina, por lei ordinária ao contrário do que atualmente consta, de proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa.
- 3) Alteração do artigo 7º, inciso XXVIII para estabelecer a responsabilidade civil objetiva do empregador, independentemente de dolo ou culpa, em caso de acidente do trabalho e doença ocupacional (gênero), derivados de meio ambiente do trabalho inadequado.
- 4) Alteração do artigo 7º, inciso XIII, no sentido de que a compensação de jornada seja limitada dentro do próprio mês, por acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- 5) Alteração do artigo 7º, inciso XIV, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, suprimindo a expressão “salvo negociação coletiva”.
- 6) Alteração do artigo 7º, inciso XV, para constar repouso semanal remunerado obrigatoriamente aos domingos ao invés de “preferencialmente”, ressalvadas as peculiaridades da atividade econômica ou a negociação coletiva, garantindo-se a escala de revezamento.

- 7) Alteração do artigo 7º, inciso XXIII, para constar que a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, prefere à sua monetização nos termos do inciso XXIV.
- 8) Alteração do artigo 7º, inciso XXXI, para constar “proibição de qualquer discriminação de qualquer espécie no tocante ao salário e condições de trabalho, como também nos critérios de admissão ou promoção do trabalhador portador de deficiência”.
- 9) Alteração do artigo 7º, inciso XXXIII para acrescentar às proibições de trabalho noturno, insalubre e perigoso, a proibição do trabalho infanto-juvenil penoso, na forma da lei.
- 10) Alteração do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 para instituir a pluralidade sindical nos termos da Convenção 87 da OIT, baseada em critérios de legitimidade e representatividade, na forma da lei.
- 11) Alteração do artigo 8º, inciso VIII, com a seguinte redação: “é vedada a dispensa do empregado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, ou interna e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo...” (revogar expressamente o artigo 10, II, “a” das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, eis que o integrante da CIPA já se encontra protegido na nova redação do artigo 8º, inciso VIII).
- 12) Modificação do artigo 87 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, para transformar seu parágrafo único em parágrafo 1º, e acrescentar um parágrafo 2º dispondo que, nas execuções de créditos trabalhistas considerar-se-ão de pequeno valor para os fins do *caput* do artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, independentemente do que dispuserem as leis definidoras dos entes da Federação, os seguintes:
 - I) 100 salários mínimos perante a Fazenda Nacional;
 - II) 75 salários mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
 - III) 50 salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios.

B.) DIREITO DO TRABALHO – PARTE GERAL.

- 1) Incluir um capítulo inicial na CLT constando os direitos fundamentais do trabalhador, no qual seriam expressamente conceituadas as condições fundamentais do trabalho mediante direitos e garantias invioláveis, entre elas as seguintes:
 - a) Preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador;
 - b) A função social do trabalho e da empresa;
 - c) Direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado;
 - d) Direito à privacidade, intimidade, preservação da honra e imagem nas relações do trabalho;
 - e) Liberdade de credo e de expressão, assegurado o exercício da fé e das opiniões desde que não comprometa a regularidade da atividade econômica;

- f) Direito de acesso à informação ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei;
- g) Proibição a toda forma de discriminação relacionada ao trabalho, no seu contexto ou fora dele; e adoção de políticas de ação afirmativa em favor de grupos historicamente sensíveis, na forma da Lei;
- h) Proibição a toda forma desumana de trabalho, assim entendido o trabalho forçado ou servil, trabalho infanto-juvenil ilícito, trabalho degradante, trabalho sob assédio e outras formas de trabalho que a essas se equiparam;
- i) Liberdade de associação e organização, dentro ou fora do âmbito sindical;
- j) Participação democrática do trabalhador na atividade da empresa;
- k) Caráter alimentar de crédito trabalhista com preferência na execução.

Instituir um parágrafo único nos seguintes termos: “As violações a todas as disposições acima apontadas assegura o direito à indenização por danos materiais, morais e estéticos, sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa, civil ou penal.”

- 13) Incluir no conceito de empregador as empresas não constituídas do modo formal, ou precariamente constituídas, responsabilizando seus integrantes, de direito ou de fato, podendo ser desconstituída a personalidade jurídica quando houver abuso de direito, ou declarada a sua intervenção por ordem judicial quando não atender a empresa sua finalidade social, ou reiterada prática de violação de direitos trabalhistas fundamentais.
- 14) Incluir mais um parágrafo no artigo 2º no sentido de que “as empresas tomadoras de serviços terceirizados se equiparam ao empregador em direitos e obrigações, tornando-se solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho terceirizado, independentemente da natureza da atividade terceirizada. Incluir também alteração do parágrafo 2º do artigo 2º, para definir grupo econômico também pelos critérios de coordenação societária e de controle e direção unipessoal, formal ou informal.
- 15) artigo 3º: incluir “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar, individualmente ou em equipe, serviços de natureza não eventual a empregador, sob subordinação, mediante retribuição ou na expectativa de havê-la.”
- 16) Alterar o artigo 5º da CLT considerando expressamente que não é permitida a discriminação de qualquer espécie, visando afastar, limitar, ou prejudicar o acesso à relação de emprego, a sua manutenção e a de suas condições, promover sua extinção, ou agredir a boa imagem do trabalhador, observada a razoabilidade das deliberações da empresa.
- 17) Alteração do artigo 7º da CLT com revogação de todas as alíneas, para constar a aplicação subsidiária desta a todas as categorias de trabalhadores subordinados, exceto no que for incompatível com as legislações específicas.

- 18) Alterar o artigo 8º, parágrafo único tornando-o parágrafo 1º: “As demais normas de direito serão aplicáveis ao direito do trabalho, se mais benéficas, naquilo que não forem incompatíveis com os princípios fundamentais deste.
- 19) Acrescentar ao artigo 8º, um parágrafo 2º, positivando os princípios fundamentais do direito do trabalho, o princípio protetivo consolidado nos sub-princípios do *in dubio pro-operario*, princípio da norma mais favorável, e da condição mais benéfica; princípio da continuidade da relação de trabalho, primazia da realidade, princípio da irrenunciabilidade, princípio da boa-fé e princípio da razoabilidade.
- 20) Acrescentar ao artigo 8º, § 3º dispondo que as normas definidoras de garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores tem aplicabilidade imediata, e que, os direitos e princípios definidos neste capítulo não excluem outros inerentes à disciplina do direito do trabalho ou decorrentes de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.
- 21) Acrescentar um primeiro parágrafo ao artigo 9º consolidado para que conste que a nulidade de um contrato de trabalho somente pode ser argüida durante sua vigência, sem efeitos retroativos ou que afetem a própria comutatividade do contrato.
- 22) Acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 9º consolidado para que conste que serão nulas de pleno direito condições e cláusulas contratuais, individuais ou coletivas, bem como disposições tomadas em acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que venham a desvirtuar, diminuir ou suprimir direitos assegurados na legislação vigente, salvo as hipóteses constitucionais de flexibilização por acordo ou convenção coletiva.
- 23) Alteração do artigo 11º da CLT para regulamentar a prescrição de créditos atípicos, acrescentando aos incisos I e II (créditos típicos) as seguintes previsões:
- a) Prescrição de cinco anos contados da ciência da lesão ou do ato ilícito, (o que ocorrer por último), nas ações de reparação de danos materiais, morais, estéticos ou à saúde, havidos na relação de trabalho ou em razão dela;
 - b) Modificar o parágrafo primeiro do artigo 11, para constar que “o disposto neste artigo não se aplica a ações declaratórias”.
 - c) Prescrição trintenária para as ações que reclamam depósitos do FGTS, modificando também o artigo 23, § 5º, da Lei 8036/90 para constar na parte final, “respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, inclusive em ações reclamationárias trabalhistas.”
 - d) Prescrição de cinco anos contados da ciência da lesão para direitos consagrados por força de contrato de trabalho e mantidos após sua extinção.
 - e) Adaptar o artigo 119 ao texto Constitucional e atual redação do artigo 11 consolidado.
- 24) Proibição expressa da renúncia pelo trabalhador de direitos previstos na legislação trabalhista substituindo o artigo 12 da Consolidação das Leis do

Trabalho, salvo por razão pessoal totalmente estranha ao contrato, e assistido pelo respectivo sindicato profissional.

- 25) Incluir um parágrafo 3º no artigo 39 da CLT, autorizando expressamente o Juiz do Trabalho a determinar a anotação da carteira profissional pelo empregador, sob pena de aplicação de *astreintes*, eis que a anotação da carteira profissional pela secretaria pode ser desabonadora.

C.) DIREITO DO TRABALHO – PARTE ESPECIAL.

- 1) limitação de horas extras a duas diárias ou 4 semanais, exceto em situações excepcionais e transitórias de absoluta necessidade, mediante autorização administrativa, sob pena de multas e, na reincidência, suspensão da atividade ou fechamento do estabelecimento.
- 2) Aumento do adicional de horas extras para 100% e a possibilidade de compensação de jornada no máximo, dentro do próprio mês.
- 3) Incorporação à jornada do rural do tempo gasto "in itinere", quando o empregador fornecer transporte próprio, independentemente de haver transporte público e ou ser o lugar de trabalho de acesso não difícil, prevendo-se a obrigatoriedade de marcação de ponto na entrada/saída do veículo de transporte.
- 4) Disciplinar o pagamento de salário por produtividade, comissão e produção, para que preveja, expressamente, que deverão ser respeitados os salário e ou piso mínimo horário, em caso de extensão da jornada.
- 5) Adaptação do artigo 73 consolidado, retirando a expressão "salvo" para adequação à Constituição Federal de 1988.
- 6) Capítulo específico para o meio ambiente do trabalho no capítulo V junto com segurança e medicina do trabalho, descrevendo os direitos ambientais do trabalhador no seu local de trabalho.
- 7) Fixação expressa da base de cálculo dos adicionais de insalubridade como sendo o salário contratual, sendo possível a cumulação de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.
- 8) Adequação do capítulo de férias à Convenção 132 com proposições mais benéficas.
- 9) Adequação do capítulo IV do título III da CLT aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Lei 8.069/90 e 226 da Constituição Federal de 1988 adequando-se o salário mínimo do menor na função de aprendiz.
- 10) Equivalência conceitual-legislativa entre remuneração e salário com a denominação específica deste último.

- 11) Proibição da dispensa arbitrária assim entendida aquela que não se fundar em motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, em situação séria e real, sendo que a infração a esta norma importa em uma indenização ao empregado de dois salários pelo último valor por cada ano trabalhado ou fração superior a seis meses.
- 12) Regulação de dispensa coletiva por autorização judicial ou convencionada.
- 13) Adequação do capítulo V do título IV da CLT às normas da Convenção 158 da OIT.
- 14) Adequação do aviso-prévio à previsão constitucional.
- 15) Extensão do direito a seguro-desemprego também aos trabalhadores safristas, sob condições especiais.
- 16) Melhor definição das situações de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, adequando-os à previsão de dispensa arbitrária.
- 17) Caso seja mantida a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, o artigo 453 da CLT teria um parágrafo primeiro dizendo que “A aposentadoria espontânea do empregado importa em extinção do vínculo empregatício, considerada, para este fim, a data da comunicação, ao empregador, pelo órgão previdenciário, do deferimento do benefício”. O atual parágrafo primeiro passa a ser o parágrafo segundo, com a redação seguinte: “Na aposentadoria espontânea de empregados públicos é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e condicionada à prestação de concurso público”.
- 18) Esclarecer que, no tocante ao ato de improbidade, para a eventual caracterização da justa causa deverá ser sempre levado em conta o passado funcional do empregado, bem como a dimensão econômica do prejuízo causado pelo suposto ato desonesto, afastados os atos insignificantes.
- 19) Esclarecer que os atos de incontinência de conduta ou mau procedimento aptos a gerar a rescisão motivada do contrato, serão somente aqueles que possuam vinculação com atividade desenvolvida pelo reclamante na empresa;
- 20) Excluir do rol de justas causas a figura da “embriaguez habitual”, hoje internacionalmente conhecida como doença;
- 21) Excluir a anacrônica figura da letra “I” (prática constante de jogos de azar);
- 22) Excluir o parágrafo único constando como motivo para justa causa o atentado contra a segurança nacional.
- 23) Alterar o artigo 484 da CLT para esclarecer que, em havendo culpa recíproca, todas verbas rescisórias serão devidas pela metade, revogando-se assim o Enunciado 14 do TST.

- 24) Revogar o capítulo II, do título III, da CLT (nacionalização do trabalho).
- 25) Instauração da pluralidade sindical nos termos da Convenção 87 da OIT.
- 26) Previsão de Legitimidade das Centrais Sindicais para atuarem em negociações coletivas em todo território nacional, principalmente onde não haja categoria profissional estabelecida.
- 27) Previsão de "Contrato Coletivo", advindo de negociação para trabalhadores distribuídos em mais de uma base territorial. Por exemplo, uma Central poderia provocar negociação conjunta com trabalhadores de uma mesma empresa, cujos estabelecimentos estejam espalhados por todo território nacional (ex. Empregados da Volks). melhorar a redação e com mais estudos.
- 28) Extinção gradual do imposto sindical conforme projeto do Evaristo de Moraes Filho.
- 29) Conceituação de emprego doméstico equivalente ao de emprego urbano, no que diz respeito à não-eventualidade.
- 30) Extensão expressa do direito a férias proporcionais ao empregado doméstico.
- 31) Disciplina da participação dos empregados na gestão da empresa.

D.) DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

- 1) positivação dos princípios fundamentais do processo do trabalho no capítulo I do título X, notadamente o princípio da efetividade, oralidade, da informalidade, da concentração dos atos processuais, da ultrapetição, da verdade real, da gratuidade dos atos judiciais (vinculado à hipossuficiência econômica), princípio da inversão do ônus da prova (vinculado à violação de direitos fundamentais ou dificuldade de realização da prova), do impulso oficial e da oficialidade da prova.
- 2) Incluir o capítulo III, no título X, sobre as tutelas de urgência no processo do trabalho com previsão dos seguintes institutos, revogando os incisos IX e X do artigo 659 consolidado para constar:
 - a) poder geral de cautela do Juiz do Trabalho, exercitável ex officio e incidentalmente, inclusive no bojo processo de conhecimento,
 - b) antecipação dos efeitos da tutela de mérito na Justiça do Trabalho exercitável ex officio,
 - c) enumeração e disciplina de processos cautelares específicos na Justiça do Trabalho, com pressupostos próprios, notadamente, reintegrações em geral, interdição de estabelecimento, suspensão de atividade, arresto, seqüestro, atentado, justificação e produção antecipada de provas.
 - d) Abrir uma seção VI no capítulo V do título X da CLT para um tratamento específico das obrigações de fazer e não fazer no

âmbito trabalhista, notadamente a anotação da carteira profissional e reintegração.

- 3) Criação de ouvidorias nos Tribunais Regionais do Trabalho por comissões mistas de Juizes de 2º grau, titulares de vara e substitutos, eleita pelo voto dos pares.
- 4) Digitalização do processo do trabalho e todas as suas implicações como , mediante lei específica:
 - a) o reconhecimento do documental digital como autônomo e cuja existência independa de materialização;
 - b) o peticionamento eletrônico;
 - c) a utilização de arquivos digitais de toda a espécie como prova válida e eficaz;
 - d) o uso de certificação digital ou tecnologia equivalente nas relações materiais e processuais;
 - e) a divulgação do conteúdo do processo em rede internet, garantido o sigilo de pesquisa de nomes;
 - f) o registro e reprodução de imagem e som de audiências por meios eletrônicos que possam ser consultados por todos os operadores do processo;
 - g) a possibilidade de documentação digital do feito;
 - h) o gerenciamento do processo por sistemas específicos para tal finalidade
- 5) Constituição de um corpo próprio de peritos da Justiça do Trabalho às expensas do tesouro da União, a ser disciplinado em lei ordinária; previsão legal, até a edição dessa lei, para a celebração de convênios com o Ministério do Trabalho ou com os órgãos de classe (CRM, CREA, CORECON), para a realização de perícias técnicas em processos de conhecimento ou execução, com honorários periciais às expensas do convênio liberados por ordem judicial.
- 6) Criação do Sistema Nacional Integrado de Execuções Trabalhistas, que corresponde a um sistema informatizado de âmbito nacional para catalogação de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a execução provisória ou definitiva na Justiça do Trabalho, bem como dos respectivos sócios e ex-sócios conhecidos, devendo incluir dados financeiros (CPF/CNPJ), bancários (contas correntes conhecidas) e civis (qualificações, endereços, telefones etc.).
- 7) Criação do Fundo Nacional de Garantia das Execuções Trabalhistas (novo ou atrelado ao FGTS), com aporte financeiro diversificado (percentual incidente sobre as contribuições sociais arrecadadas nas execuções trabalhistas, fração do FAT, fração de contribuições sindicais, custas judiciais da Justiça do Trabalho, depósitos recursais inertes, etc.), com dotação de personalidade jurídica, visando ao pagamento imediato do importe líquido da condenação ao trabalhador, até determinado limite monetário. Na hipótese de confirmação da sentença, o Fundo executa o empregador na própria Justiça do Trabalho. Na hipótese de reforma, o Fundo ressarcirá o empregador, acionando

regressivamente o empregado (exceto em caso de hipossuficiência econômica comprovada).

- 8) Alternativamente, caso não haja aprovação do fundo, inserir disciplina própria para a execução provisória na Justiça do Trabalho observando os seguintes aspectos:
 - a) permitir que a execução provisória mediante caução idônea, prossiga com atos que possam importar prejuízo ao executado, inclusive alienação de bens em hasta pública e levantamento de dinheiro,
 - b) em créditos de até 100 (cem) salários mínimos ou quando excedido este valor, até esse montante, dada a natureza alimentar, estando o reclamante desempregado ou em estado de necessidade, seja dispensada a caução,
 - c) que isto se aplique também em sede de antecipação de tutela, a critério do Juiz.
- 9) Extensão da legitimidade das Procuradorias do Trabalho para ajuizar ações penais em face de crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho, bem como para ajuizar ações coletivas visando a coibir a lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos empregados e, ainda, ações civis individuais ou coletivas para preservação e reparação em caso de violação dos direitos fundamentais do trabalhador.
- 10) Aumento do número de Procuradores do Trabalho com criação de cargos específicos para cada circunscrição de Varas do Trabalho.
- 11) Eleições diretas para os cargos de direção dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 12) Afirmação da competência da Justiça do Trabalho, para processo e execução, em todas as fases, nas ações trabalhistas movidas em face da massa falida.
- 13) Acrescer ao artigo 799, caput, o termo “competência absoluta”, ao invés de somente constar competência.
- 14) Modificar os artigos 801 e 829, para nele incluir todas as hipóteses de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil, bem como para positivizar a hipótese do Enunciado 357 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 15) Revogação do artigo 830 consolidado.
- 16) Proibição do Recurso Ordinário no procedimento sumaríssimo, exceto em matéria constitucional, ou sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- 17) Redução das hipóteses legais de cabimento de Recurso de Revista (elenco taxativo) condicionadas ao depósito recursal integral do valor da condenação.

- 18) Modificação do artigo 880, caput, para constar como forma preferencial de citação nas execuções a citação postal.
- 19) Privilégio legal do trabalhador exeqüente, com vistas à forma de execução mais efetiva (não necessariamente a menos onerosa para o executado), com a previsão específica da prisão civil do devedor trabalhista contumaz, conforme definição legal, em face da natureza alimentar dos créditos negados.
- 20) Autos apartados para a execução previdenciária, instaurados a partir da sentença de liquidação dos créditos trabalhistas, com a ressalva do privilégio destes últimos.
- 21) Suprimir do artigo 852-B a vedação à citação por edital.
- 22) Alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 888 da CLT, para constar que “a arrematação far-se-á em dia, hora, e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo melhor lance podendo o Exeqüente figurar como licitante e assegurando-se a sua preferência para adjudicação.
- 23) Conferir redação ao artigo 902 da CLT estabelecendo que, nas condenações contra a Fazenda Pública em valores não superiores a 60 salários mínimos, não haverá reexame necessário, ou ainda se conformes as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, mesmo que superiores a este valor.
- 24) Exigir o retorno do depósito de garantia da condenação para o empregador propor Ação Rescisória.
- 25) Introduzir no capítulo V do título X da CLT, o artigo 883-A, dispondo que, nas condenações contra a fazenda, o não pagamento espontâneo dos créditos trabalhistas não sujeitos a expedição de precatórios nos termos do artigo 100 do § 3º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 87, § 2º do ADCT, ensejará o seqüestro da importância correspondente, pelo Juízo da Execução, nos termos da Lei 10.259/2001.
- 26) Positivação da legitimidade do Sindicato Profissional constituído há mais de um ano, para proposição de Ação Civil Pública em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao trabalho e à categoria profissional que o representa.
- 27) Juros de mora pela alíquota e procedimentos próprios da forma dos juros cobrados pelas dívidas em face da União Federal.

E. DIREITO PENAL DO TRABALHO

- 1) aprimorar o artigo Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Torná-lo de natureza hedionda, e dobrar a pena.

- 2) Competência da Justiça do Trabalho para processo e julgamento de infrações penais relacionadas ao trabalho.
- 3) Acréscimo de um parágrafo 5º no artigo 297 do Código Penal, introduzindo a anotação espontânea ou voluntária da carteira profissional do trabalhador, com o recolhimento das contribuições sociais correspondentes, como causa de extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 297, § 3º, II, e § 4º do Código Penal, desde que anteriores à prolação de sentença na Justiça do Trabalho ou por ocasião de acordo trabalhista homologado.
- 4) Tipificar o crime de poluição labor-ambiental, a ser introduzido no artigo 54-A da Lei 9.605/98, com a seguinte redação: “Causar poluição de qualquer natureza, no meio ambiente do trabalho ou no seu entorno, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos físicos ou psíquicos à saúde do trabalhador, ou que comprometa significativamente a segurança dos colaboradores da empresa, assim entendidos empregados, prepostos, parceiros e clientes. Pena: Reclusão de 6 meses a 5 anos, e multa. Parágrafo 1º. Se o crime é culposo. Pena – Detenção de um mês a um ano e multa.” A inserção deste tipo penal é de extrema conveniência para a prevenção do crime nas relações do trabalho tendo em vista que, por conta do artigo 3º da Lei 9.605/98, permitirá a persecução penal da pessoa jurídica, caso não seja possível individualizar condutas de pessoas físicas responsáveis.
- 5) Alterar o artigo 19, § 2º, da Lei 8.213/91, para constar o seguinte: “Constitui infração penal deixar o empregador de cumprir, sem justa causa, as normas legais e administrativas de segurança e higiene do trabalho. Pena: prisão simples de 3 meses e um ano, e multa.
- 6) Introduzir no título IV da parte especial do Código Penal, o crime de intermediação fraudulenta de mão-de-obra definido como tal nos seguintes termos: “Mercadejar ou intermediar, de qualquer forma, a prestação de força de trabalho a terceiros, mediante fraude ou violência, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de frustrar ou menoscabar direito assegurado pela legislação trabalhista. Pena: Reclusão de 1 a 4 anos e multa além da pena correspondente à violência.
- 7) Tipificar o crime de exploração ilícita do trabalho infanto-juvenil, introduzindo o artigo 244-B da Lei 8.069/90, com a seguinte definição: “Submeter, favorecer, ou constranger criança ou adolescente a trabalho noturno, insalubre, penoso ou perigoso, ou a qualquer trabalho, se menor de 14 anos. Pena: 1 a 6 anos e multa. Parágrafo 1º: Se o trabalho infanto-juvenil for desenvolvido por estrita necessidade de subsistência da unidade familiar, no âmbito desta, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la de um sexto a um terço.